— Embora compreendidas no conceito de "Fazenda Pública", de que cuida o art. 188, do CPC, as autarquias não têm, entretanto, senão os privilégios consignados no texto, pois as normas referentes a privilégios devem ser interpretadas estritamente. Precedentes do TFR.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 108.024
Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)
Apelado: Mário Crosta
Relator: Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, não conhecer da apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de março de 1986 (data do julgamento) *Washington Bolívar,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) fls. 160-1) contra a r. sentença de fls. 148v, do MM. Juiz federal Dr. Alcindo Noleto Rodrigues, homologatória dos cálculos de fls. 144, na execução de sentença promovida por Mário Crosta.

Contra-arrazoando, o apelado sustentou o acerto do cálculo homologado, pugnando pelo improvimento do apelo (fls. 166-8).

Ser revisão, nos termos do art. 33, inciso IX, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): Elaborada a conta de liquidação (fls. 144), as partes foram instadas a se manifestar (fls. 146).

Homologada a conta (fl. 148v) o INPS apresentou novos cálculos.

À fls. 157, o INPS requereu a devolução do prazo para apelar, tendo em vista que, após a publicação da sentença homologatória, os autos foram remetidos ao contador, ficando, assim, impedido de manusear os autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 159).

Dispõe o art. 605, do CPC:

"Elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco dias; o Juiz, em seguida, decidirá."

Embora fazendo parte do conceito "Fazenda Pública", de que cuida o art. 188, do CPC, as autarquias não têm, entretanto, senão os privilégios consignados no tex-

to claramente, uma vez que as normas referentes a privilégios devem ser interpretadas de maneira estrita, obedecendo-se ao claro comando legislativo (cf. Ag. nº 40.472-SP).

A matéria está preclusa, porquanto o INPS, embora intimado a falar sobre a conta, deixou transcorrer *in albis* o prazo, não sendo cabível, agora, através de apelação, tentar discutir os cálculos

Aliás, nesta Turma, já me manifestei sobre matéria semelhante; assim é que na AC nº 90.464, por mim relatada, o acórdão tem a seguinte ementa:

"Processual Civil — Execução de sentença — Prazo para recorrer — Fazenda Pública — Autarquias — Preclusão.

1. Embora compreendida no conceito de 'Fazenda Pública', de que cuida o art. 188, do CPC, as autarquias não têm, entretanto, senão os privilégios consignados no texto, pois as normas referentes a privilégios devem ser interpretadas estritamente. Precedentes do TFR.

2. Impugnação ao cálculo apresentada a destempo. Preclusão.

3. Apelo não-conhecido. Recurso adesivo não-conhecido, por extemporaneidade."

E a Súmula nº 188, do TFR, tem inteira adequação ao caso.

Não conheço da apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 108.024-SP (0692140) — Relator: Ministro Washington Bolívar. Subprocurador: Paulo A. F. Sollberger. Apelante: INPS. Apelado: Mário Crosta. Advogados: Renato Diniz Santos e outros e Eliana Alonso Moyses e outros.

Decisão: a Primeira Turma do TFR, à unanimidade, não conheceu da apelação. (Em 14.3.86).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.